



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0241541-81.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

**Requerente:** **Valentina Pontes Barrozo, Neste Ato Representada Por Maria Erlania Alves Pontes Barrozo e outros**

:

### *Vistos em inspeção interna.*

Trata-se de pedido de Autorização Judicial para participação em Festivais Espetáculos Artísticos com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Valentina Pontes Barrozo, neste ato representada por seus genitores Maria Erlania Alves Pontes Barrozo e Marcos Antônio Barrozo Pereira.

A parte autora, na Petição Inicial, alega que a autora VALENTINA PONTES BARROZO ganhou notoriedade nas redes sociais e ficou conhecida como “VALENTINA PONTES”, onde, sempre acompanhada de sua mãe MARIA ERLANIA ALVES PONTES BARROZO e de seu pai MARCO ANTÔNIO BARROZO, passou a produzir conteúdo digital voltado precipuamente para o público infantil, mas também para todas as faixas de idades, uma vez que seus vídeos sempre possuem conteúdo demonstrando as atividades cotidianas de uma criança de sua idade, bem como mensagens motivacionais, que servem de apoio, pelo que se tem notícia, até mesmo para pessoas que se encontram convalescendo em leitos de hospitais, situação que infelizmente tem-se tornado bastante comum em nosso cotidiano, onde as pessoas tem manifestado cada vez mais, doenças de caráter psicológico.

A autora utiliza principalmente suas contas no Instagram: @valentinapontesofc e do YouTube: <https://www.youtube.com/@ValentinaPontesofc>, sendo que por conta do alcance e de caráter singelo e ao mesmo tempo impactante de suas mensagens e demais conteúdos, ela já possui cerca de 1,6 milhões de seguidores e 23,3 milhões de inscritos, respectivamente.

Há que salientar que as atividades desenvolvidas pela criança, além de terem caráter lúdico, ou seja, principalmente voltadas ao público infantil, sempre contam com o acompanhamento dos pais (principalmente da genitora). Cumpre frisar ainda que os genitores da criança sempre tiveram e continuam tendo o devido cuidado para que a criança permaneça seguindo e inserida na rotina plenamente normal para uma criança de sua faixa-etária, tanto no que se refere ao seu lazer, bem como no que se refere à sua devida rotina estudantil, que segue seu fluxo normal, com frequência escolar regular, além de excelente desempenho.

Não se pode perder de vista ainda Excelência, o fato de que em todos os conteúdos até então produzidos pela criança, sob a exigente e atenta supervisão de seus pais, sempre se tem o devido cuidado com a menor.

Excelência, sempre tendo o devido cuidado para que a produção dos conteúdos digitais não traga qualquer impacto negativo para a criança, se dá a produção e publicação de vídeos, sempre trazendo situações engraçadas do dia a dia da criança e de sua família.

Ainda em face da notoriedade e talento artístico apresentados pela criança, algumas empresas, por vezes, a convidam a participar da produção de conteúdo, com



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

inserções em suas redes sociais, principalmente Instagram e Youtube.

Por conta disso e manifestando sua boa-fé, é que seus genitores buscam provimento jurisdicional adequado, com vistas a obtenção de alvará, que albergue o consentimento judicial para a criação dos mencionados conteúdos digitais, requerendo desde logo que tal pleito seja apreciado pelo Douto Representante do Parquet, tendo em vista que este possui a função constitucional de atuar como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista a presença de interesse de incapaz, no caso a menor.

Excelência, os pais da criança fazem questão de submeter à apreciação do Poder Judiciário, a participação da menor nas mencionadas campanhas publicitárias, bem como na criação dos mencionados conteúdos digitais.

Acostaram os documentos de fls. 15-23.

Recebida a inicial, foi determinada a oitiva do parquet.

O parquet se manifestou favoravelmente ao pedido autorral, fls. 27-29.

Relatei, no pertinente.

Decido.

Tratam os autos de pedido de alvará judicial para que VALENTINA PONTES BARROZO possa participar do “Evento Férias Gloob no Beach Park”, do Canal Gloob, evento de lançamento no dia 30/06/23, assim como realizar um vídeo de mídia para divulgar “Férias no Beach Park”. Compulsando o presente procedimento, observa-se que os genitores da criança, detentores do Poder Familiar que são, estão de acordo com o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII, proíbe, expressamente, a labuta de menores de quatorze anos. Veja-se a previsão constitucional.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A legislação infraconstitucional também veda o trabalho infantil. A despeito disto, recomenda-se a leitura do art. 403 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 60 e seguintes da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 403.** É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

**Art. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Cabe trazer à baila ainda a previsão internacional. O Brasil, signatário da Convenção 182 da OIT assumiu o compromisso de eliminar as piores formas de trabalho infantil, especificamente daqueles que, por sua natureza, ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral da criança.

Entretanto, cabe ao juízo autorizar a participação de crianças e adolescentes em determinadas produções, inclusive para fins de informação, quando devidamente provocado.

Ao meu sentir, a concessão da tutela jurisdicional pretendida, portanto, somente benefícios trará à adolescentes, vez que se coaduna com os preceitos constitucionais e legais, assegurados especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º, *in verbis*:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**Art. 4.<sup>º</sup>** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Há de se ressaltar, ainda, que os genitores da criança preferiram a via judicial para a regularização/autorização da atividade a ser desenvolvida, a despeito de tantos casos que se tem conhecimento de pessoas que preferem meios escusos para atingirem seus objetivos, driblando a legislação vigente.

Tal comportamento, a meu entender, deve ser reforçado e recompensado, com vistas a característica jurisdicional educativa, em que se busca mostrar que a função jurisdicional vai além do mero dizer o direito em última instância, mas demonstrar a sociedade a recompensa e a resposta em tempo hábil daqueles que procuram a jurisdição estatal. Aliás, este tem sido um dos esforços deste juízo.

Reza a Lei 8.069 – ECA:

**Art. 149.** Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

**§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

**§ 2º** As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

A hipótese sub judice diz respeito à autorização judicial para a participação de criança em vídeo plubicitário e trabalho artístico.

Neste sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ADOLESCENTE PARA**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO PÚBLICO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AMPLA, GERAL E IRRESTRITA, ATÉ QUE O ADOLESCENTE ATINJA A MAIORIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 149, §2º, DO ECA. REGRA QUE NÃO AUTORIZA, CONTUDO, O ENTENDIMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIO FORMULAR PEDIDOS INDIVIDUAIS EM CADA COMARCA DE APRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO ADOLESCENTE FIRMADA NO ART. 147 DO ECA. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO EM CONTRADITÓRIO ESTIPULAR PREVIAMENTE DETERMINADOS CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO. PROXIMIDADE DO JUÍZO COM A ENTIDADE FAMILIAR E NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS UNIFORMES QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISTANCIAMENTO FÍSICO ENTRE AS COMARCAS DE AUTORIZAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. IRRELEVÂNCIA. USO ADEQUADO DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. AUXÍLIO DIRETO E SIMPLIFICADO ENTRE JUÍZOS. POSSIBILIDADE. 1- Ação ajuizada em 02/10/2019. Recurso especial interposto em 24/08/2020 e atribuído à Relatora em 26/04/2021. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se pode o juízo da comarca em que reside o adolescente conceder autorização judicial mais ampla, fixando desde logo os parâmetros necessários ao desenvolvimento contínuo da atividade de disc-jockey, de modo a tornar desnecessário pedido de autorização judicial a cada evento e em cada comarca em que o adolescente venha a se apresentar. 3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido efetivamente enfrenta a questão controvertida, ainda que de maneira distinta daquela pretendida pela parte. 4- A partir da interpretação do art. 149, §2º, do ECA, conclui-se ser expressamente vedada a concessão de autorização judicial ampla, geral e irrestrita, para que o adolescente participe de espetáculos públicos até que atinja a sua maioridade civil, ainda que se faça acompanhar por seus pais ou responsáveis. 5- Da regra do art. 149, §2º, do ECA, todavia, não se extrai a conclusão jurídica dada pela sentença e pelo acórdão recorrido à hipótese, no sentido de que seria necessário ao adolescente que pretenda participar de espetáculos públicos formular pedidos individuais, a serem examinados e decididos em cada comarca em que ocorrerá a respectiva apresentação. 6- É admissível que o juízo da comarca do domicílio do adolescente, competente em virtude da regra do art. 147 do ECA, ao julgar o pedido de autorização judicial de participação em espetáculo público, que estabeleça previamente diretrizes mínimas para a participação do adolescente em atividade que se desenvolve de maneira contínua, fixando, após a oitiva dos pais e do Ministério Público, os parâmetros adequados para a realização da atividade profissional pela pessoa em formação. 7- Além da regra impositiva do art. 147 do ECA, a fixação da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para a concessão de autorização judicial que permita a apresentação em espetáculos públicos decorre da proximidade e do conhecimento existente entre o juízo e a entidade familiar e da necessidade de fixação de critérios uniformes para a concessão da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

autorização. 8- O hipotético prejuízo decorrente da concentração da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para autorizar a participação em espetáculos públicos, em especial em comarcas distintas, pode ser drasticamente reduzido, até mesmo eliminado, mediante o uso adequado do instituto da cooperação judiciária nacional (arts. 67 a 69, do CPC/15), que permite, de maneira simplificada e pela via do auxílio direto, o cumprimento de providências e o atendimento de solicitações entre juízos distintos. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1947740/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

Conforme decisão do Tribunal da Cidadania, é de se concluir que a regra do art. 149, §2º, do ECA, **expressamente veda a concessão de uma autorização ampla, geral e irrestrita**, para que a criança participe de espetáculos públicos até que atinja a sua maioridade civil, ainda que se faça acompanhar por seus pais ou responsáveis.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, devem ser observadas as seguintes premissas: (i) a periodicidade dos eventos em que o adolescente estará autorizado a participar (semanalmente, quinzenalmente, mensalmente, etc.); (ii) eventuais vedações a eventos em determinados dias (durante a semana, em feriados, etc.) ou horários (às noites ou em madrugadas, etc.); (iii) eventuais restrições de público, espaço, infraestrutura, etc.

Além disso, segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser estabelecida por determinado lapso temporal, sem prejuízo do reexame e aprimoramento dessas condicionantes ou diretrizes a qualquer tempo, inclusive com a possibilidade de revogação da autorização na hipótese de descumprimento dos parâmetros fixados.

Assim, por não vislumbrar qualquer razão que possa ensejar prejuízo aos envolvidos, mas sim por entender que a participação da criança em produções dessa natureza poderá trazer oportunidades de instrução e informação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e autorizo a expedição de alvará judicial que permitirá a participação da autora no evento "Férias Gloob no Beach Park", do canal Gloob, evento de lançamento no dia 30/06/23, assim como realizar um vídeo de mídia para divulgar o evento mencionado.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Cientifiquem-se.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 27 de junho de 2023.

**Mabel Viana Maciel**

Juíza de Direito